

## 2.2.6 HOMICÍDIO CULPOSO

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.327

#### PARECER Nº 423 — PJ-12

EMENTA: Penal. Homicídio culposo. CP. Art. 121, § 3º c.c. o art. 70.

I — Age com culpa o motorista que dirige seu veículo em velocidade excessiva e em faixa neutra (proibida) e, nestas circunstâncias atropela pedestres, vítimas fatais.

II — Dentro da sistemática trazida pela Lei nº 7.209/84, a suspensão de autorização para dirigir veículo automotor é pena restritiva de direito (art. 47), de caráter autônomo e destinada a substituir as privativas de liberdade nas hipóteses previstas no art. 44. Não pode, portanto, ser aplicada cumulativamente.

III — Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

Através da Portaria de fl. 2, foi instaurada ação penal contra José Nilton Ribeiro Curitiba, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 3º, c.c. art. 51, § 1º, do Código Penal, porque, no dia 5-5-1984, por volta das 16:00 horas, na pista central do Eixo Rodoviário Sul, altura da entrequadra 110/111, nesta Capital, quando na direção do veículo Chevrolet, Camaro, ano 1974, placa EA-3344-SP, agindo com negligência e imprudência, atropelou as irmãs Elizelva Edir da Silva e Izabel Aparecida da Silva, as quais faleceram no local, mutiladas, conforme laudos de fls. 7/14.

Após processo regular, o MM. Juiz a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu por infringência ao art. 121, § 3º, c.c. o art. 70, do Código Penal, sendo-lhe fixada a pena de dois anos e seis meses de detenção, além da acessória de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de cinco anos (fls. 108/116).

Inconformado, apelou o sentenciado, fazendo juntar as razões de fls. 101/105.

Contra-razões à fl. 129.

Certas nos autos a materialidade e autoria dos delitos imputados ao apelante, cinge-se a discussão à indagação quanto à sua culpabilidade.

Procura o recorrente, através da prova testemunhal, desfazer a conclusão do laudo pericial, segundo a qual “a causa determinante do atropelamento deveu-se ao comportamento perigoso do condutor do Chevrolet, Camaro, placa SP-EA-3344, em trafegar na faixa neutra (proibida), agravado ainda e substancialmente pela excessiva velocidade, o que resultou na morte instantânea de duas pedestres, verificada nas circunstâncias descritas no item anterior”.

Ora, para chegar a esta conclusão, os senhores peritos se basearam nos vestígios encontrados no local, suficientes para determinar a área de colisão (fl. 48). Tanto assim, que o apelante sequer discutiu os elementos contidos no laudo, limitando-se a trazer depoimentos contraditórios, pois do primeiro consta que “as vítimas estavam na terceira faixa de rolamento” e, do segundo, “que o atropelamento se deu na segunda faixa de rolamento”.

Incontestáveis, portanto, os elementos trazidos no laudo.

Argumenta o apelante não se saber “como os Srs. Peritos chegaram à estimativa da velocidade desenvolvida pelo veículo Chevrolet”, porém não ousa dizer que dirigia em velocidade moderada ou compatível com o local. A violência do acidente foi tamanha que nenhuma dúvida há quanto à imprudência do réu pelo excesso de velocidade. Os vestígios deixados no local do acidente e a mutilação dos corpos das vítimas não deixam a menor dúvida de que o apelante, imprudentemente, fazia do Eixo Rodoviário Sul verdadeira pista de corrida.

Também não merece prosperar a alegação de que as vítimas foram imprudentes, porque atravessavam a pista “completamente distraídas” e não se utilizaram da passagem subterrânea existente nas proximidades do local.

A presença de pedestres na mencionada pista é fato bastante conhecido, pois diversas pessoas para ali se dirigem para exercícios físicos. E, ainda que se admita que as vítimas tenham concorrido para o acidente, tal fato não exclui a culpa do réu; sabido que em Direito Penal não se admite a compensação de culpas. Assim, incabível o argumento de que o fato lhe era imprevisível.

A r. sentença recorrida, para concluir pela condenação do apelante, fez primorosa análise de todo conjunto probatório, bem aplicando o direito.

Também acertou no tocante à aplicação da pena privativa de liberdade, fixando fundamentadamente a pena-base em um (1) ano e oito (8) meses de detenção e elevando-a de metade, em face do concurso formal, perfazendo a pena de dois (2) anos e seis (6) meses de detenção. A aplicação da pena foi justa e atende aos critérios legais.

No entanto, ousamos discordar do r. decisório no tocante à aplicação da pena acessória de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de cinco (5) anos. Embora pertinente a medida, diante da sistemática trazida pela Lei nº 7.209/84, trata-se, hoje, de pena restritiva de direito (art. 47), de caráter autônomo e destinada a substituir as privativas de liberdade nas hipóteses enumeradas no artigo 44. Não pode, portanto, ser aplicada cumulativamente.

Diante destas considerações, manifesta-se o Ministério Público pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, apenas para reiterar da condenação a pena de suspensão de autorização para dirigir veículo automotor.

Brasília, 25 de junho de 1986 — **Marluce Aparecida Barbosa Lima**, Procuradora de Justiça.